



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 14/2019

Proíbe à concessionária do serviço municipal de abastecimento de água e de esgotamento sanitário a fixação e a cobrança de valor ou outra taxa mínima no Município de Pitanga.

Art. 1º É vedada à concessionária do serviço municipal de abastecimento de água e de esgotamento sanitário a fixação e a cobrança de valor ou outra taxa mínima de consumo de água e/ou tratamento de esgoto no Município de Pitanga.

§ 1º O descumprimento do disposto no caput importará na aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por cada unidade medidora ou por economia, no caso de tarifação por este sistema, para a cobrança de taxa mínima sem o respectivo consumo, aplicada em dobro no caso de reincidência.

§ 2º O valor da multa prevista no parágrafo anterior será reajustada anualmente pelo índice IPCA-E.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Liberdade, 26 de março de 2019.

Amadeus Penga
Vereador

André Luiz de Oliveira
Vereador
Regiane Belato
Servidor
Eliseu Latczuk
Vereador
Eloy de Lurdes Ottoni Pauloski
Vereador
Fabricio Duarte Holovka
Vereador
João Edival Aramoni
Vereador
Jorge Pittner
Vereador
José Veres
Vereador
Luiz Adir Matos
Vereador
Marlene Soares Munhoz
Vereador
Osvaldo Krupek
Vereador
Sidiney Heidemann
Vereador
Silmar Cardoso dos Santos
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax: (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



JUSTIFICATIVA

Esse projeto de lei foi apresentado no intuito de garantir o direito do consumidor, e principalmente evitar que ocorram abusos com cobranças indevidas por um serviço que não esta sendo prestado.

Atualmente, a tarifa para consumo de até 5m³ de água, teto para se enquadrar na tarifa mínima, é de R\$ 62,25 (sessenta e dois reais e vinte e cinco centavos) para unidades residenciais no estado. Cada metro cúbico equivale a mil litros. Desta forma a população Pitanguense que não consome esta quantidade é obrigada apagar mesmo assim a taxa mínima.

Neste sentido entende-se que a população do município está sendo lesada ao pagar por um serviço que não usufrui, principalmente aposentados e pessoas que moram sozinhas e consomem pouca água.

Tomamos como exemplo uma família que viaja nas férias e acaba por não consumir água, esta família mesmo assim deverá pagar a taxa mínima mesmo sem consumir um metro cúbico sequer.

Ou seja, a imposição de tarifa mínima atribuída pelas empresas fornecedoras é uma afronta ao princípio da boa-fé objetiva nas relações de consumo (art. 6º, IV do CDC), pois estabelece de forma unilateral e desproporcional, a cobrança de valor mínimo na fatura. Caso não haja o consumo, ou, se ainda o consumo ficar abaixo do fixado pela empresa, fica imposto o valor mínimo tarifado pela empresa prestadora do serviço.

As Agências Reguladoras que devem exercer a fiscalização, o controle e, sobretudo, o poder regulador incidente sobre os serviços delegados a estas empresas, são inertes e, por conseguinte, lesam diretamente o Código de Defesa do Consumidor. As empresas concessionárias e permissionárias justificam a cobrança desta tarifa mínima, sob o argumento da necessidade em prover a manutenção, os custos da operação e a expansão do sistema de fornecimento. O que é contraditório, haja vista que, se houve a concessão à prestação dos serviços, por consequência direta, há o desembolso pelo consumidor daquilo que foi usufruído.



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Ademais, em outras cidades do Paraná já há projetos nesse sentido. Destacamos Maringá, onde projeto de autoria do vereador Alex Chaves já foi aprovado e sancionado, assim como mais de 10 municípios no Estado do Paraná.

Paço da Liberdade, 26 de março de 2019.


André Luiz de Oliveira
Vereador

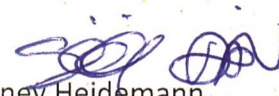

Amadeus Penga
Vereador


Eloy de Lurdes Ottoni Pauloski
Vereador

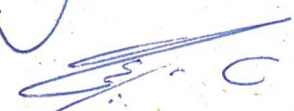

João Edival Aramoni
Vereador

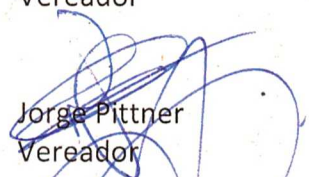

José Veres
Vereador

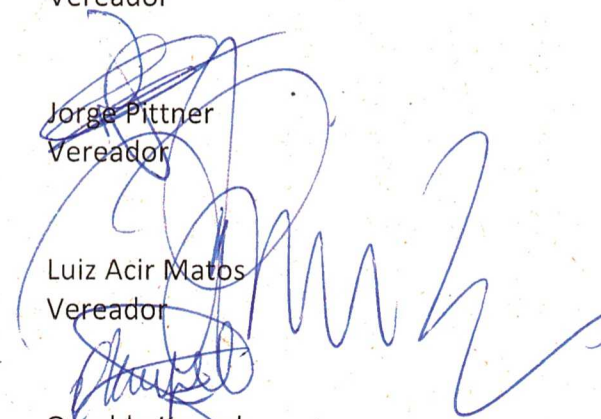

Marlene Soares Munhoz
Vereador

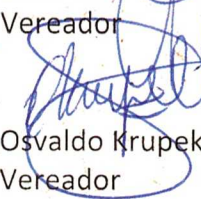

Sidiney Heidemann
Vereador


Eliseu Datzuk
Vereador


Fabricio Duarte Holovka
Vereador


Jorge Pittner
Vereador


Luiz Acir Matos
Vereador


Osvaldo Krupek
Vereador


Silmar Cardoso dos Santos
Vereador

lei
Paradigma

www.LeisMunicipais.com.br

**LEI Nº 10.705.****Proíbe à concessionária do serviço municipal de abastecimento de água e de esgotamento sanitário a fixação e a cobrança de valor ou outra taxa mínima no Município de Maringá.**

Autor: Vereador Alex Sandro de Oliveira Chaves.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições legais, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º É vedada à concessionária do serviço municipal de abastecimento de água e de esgotamento sanitário a fixação e a cobrança de valor ou outra taxa mínima de consumo de água e/ou tratamento de esgoto no Município de Maringá.

§ 1º O descumprimento do disposto no caput importará na aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por cada unidade medidora ou por economia, no caso de tarifação por este sistema, para a cobrança de taxa mínima sem o respectivo consumo, aplicada em dobro no caso de reincidência.

§ 2º O valor da multa prevista no parágrafo anterior será reajustado anualmente pelo índice IPCA-E.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal, 21 de setembro de 2018.

Ulisses de Jesus Maia Kotsifas
Prefeito Municipal

Domingos Trevizan Filho
Chefe de Gabinete

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 28/09/2018

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.